

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO -  
Edital N° 001/2021/DRI/PROGRAD/UFLA**

**DAS PRELIMINARES**

1. Trata-se de pedido de impugnação formulado pela discente Mariana Sarquis Meira (matrícula: 201910473) ao Edital N° 001/2021/DRI/PROGRAD/UFLA, referente ao Programa de Intercâmbio Internacional, destinado aos discentes regularmente matriculados nos cursos presenciais de graduação da UFLA para a realização de mobilidade acadêmica no segundo semestre de 2021.
2. Nos termos do subitem 10 do edital, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

**DA IMPUGNAÇÃO**

3. A Impugnante irressigna-se pela exigência contida no item 5.2 subitem b) do edital, *ipsis litteris*:

“5.2. Para efetivar sua inscrição o candidato deverá preencher o formulário *online* **utilizando o e-mail institucional** e anexar os seguintes documentos:

[...]

b) Cópia da página de identificação do passaporte válido;”

**DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se o procedimento foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital n° 001/2021/DRI/PROGRAD/UFLA em seu item 10, subitem 10.2 dispõe:

“A impugnação deve ser recebida pela DRI em até 5 (cinco) dias antes da data fixada para início da avaliação da documentação e seleção dos candidatos, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis”.

5. A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à DRI, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Diretoria adota minuta de edital padrão aprovada pela Procuradoria Federal junto à UFLA pelo PARECER n°. 00152/201 9/GAB/PFUFLA/PGF/AGU, que em seu item 9 destaca:

“ [...] o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/96), com prestígio ao art. 207 do Magno Texto Republicano, atribui às universidades o desempenho de diversas atividades, entre as quais, "fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes" (inciso II), "estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão" (inciso III) e "elaboração da programação dos cursos" (§ 1º inciso III). A autonomia para essas atividades ampara o desenvolvimento do intercâmbio pretendido para os estudantes dos cursos de graduação da Universidade.”

7. Cumpre ainda destacar o art. 36, o § 2º do art. 149 e o art. 152 da Resolução CEPE nº 473 de 12 de dezembro de 2018 que dizem o seguinte:

“Art. 36. Os Procedimentos e as normas referentes à Mobilidade Acadêmica serão estabelecidos, de forma conjunta, pela PRG e pela DRI, no caso da Mobilidade Internacional, e executados pelas Diretorias DPGA e DRI, no que couber, pelas coordenações de curso e por coordenações locais de programas, quando houver.”

“Art. 149. É permitido ao estudante de graduação da UFLA cursar componentes curriculares ou desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão em outra IES, nos termos de normas específicas editadas para esse fim.

[...]

§ 2º Para instituições estrangeiras, é obrigatória a celebração prévia de acordo com a UFLA ou que a UFLA tenha aderido a um programa ou a uma rede de universidades que promova a mobilidade e que inclua a instituição estrangeira, ou, em circunstâncias excepcionais, mediante aprovação da PRG e DRI.”

“Art. 152. Os procedimentos relativos à Mobilidade Acadêmica serão executados pela PRG, pelas Diretorias de Planejamento e Gestão Acadêmica e Relações Internacionais, pelas coordenações de curso e por coordenações locais de programas, quando houver, obedecendo ao disposto em regulamentações internas específicas, nos convênios firmados e demais legislações pertinentes e complementares.”

8. Isto posto, tendo em vista que os editais para intercâmbio acadêmico da DRI são elaborados obedecendo aos requisitos dispostos nos instrumentos jurídicos pactuados entre a UFLA e as instituições estrangeiras, bem como às condições por elas determinadas, a exigência do passaporte válido no ato da inscrição foi condição obrigatória requisitada pelo Instituto Politécnico de Bragança (IPB), para evitar atrasos nos demais procedimentos de avaliação, especialmente na emissão do visto, fator que compromete a mobilidade dos discentes e os trâmites de análise de candidaturas na instituição anfitriã.

9. Importante ressaltar que o processo de mobilidade possui diversas etapas, sendo a retirada do passaporte apenas uma delas, configurando-se um documento essencial para que se possa dar continuidade aos demais procedimentos, como:
- a. elaboração de Plano de Estudos ou Atividades a ser cumprido na Instituição anfitriã, o que deve ser aprovado pelo Colegiado do curso de origem dos discentes;
  - b. análise da candidatura dos discentes pela instituição anfitriã;
  - c. emissão e envio, pela instituição anfitriã, da carta de aceite aos candidatos;
  - d. registro de matrícula em Mobilidade Acadêmica Internacional (MAI), realizado pelos discentes na UFLA;
  - e. início aos procedimentos para retirada do visto para entrada no país de destino;
  - f. início ao processo de procura por moradia, contratação de seguro saúde e compra de passagens aéreas, procedimentos de responsabilidade dos discentes, conforme itens 7 e 8 do edital.
10. Cabe ainda pontuar que o edital é a regra máxima do processo de seleção, sendo elaborado para cumprir com o cronograma estabelecido por todas as instituições participantes, não somente o de uma, além de cumprir com o cronograma de atividades da DRI, que possui outras demandas além dos editais e chamadas de mobilidade.
11. Dessa maneira, o aceite da inscrição da discente sem a apresentação do passaporte válido implica no privilégio de um concorrente em detrimento de outros, o que fere o princípio da igualdade entre os candidatos, além de inviabilizar os procedimentos e requisitos já estabelecidos e acordados previamente, uma vez que, seguindo o princípio da impessoalidade, a mesma oportunidade deve ser fornecida aos outros candidatos (STJ – Resp:1178657 MG 2009/0125604-6).
12. Assim, ponto que não se trata de mera formalidade, visto que, conforme jurisprudência do STJ: RMS 9958 / TO:

“o edital é a lei do concurso. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no processo seletivo. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular

nova sistemática editalícia para regular o certame." (STJ – RMS n.º 9958/TO – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 16/03/2000).

13. Adicionalmente, conforme bem apontado pela discente, estamos vivenciando uma conjuntura de pandemia, o que compromete o funcionamento dos órgãos públicos, não tendo como garantir que os documentos serão entregues no prazo determinado.
14. Saliento ainda que a DRI sempre garante a publicidade de suas ações e oportunidades, divulgando no site oficial desta Diretoria, em suas redes sociais e e-mail institucional de seu corpo discente e docente, de modo a alertar a comunidade acadêmica, com antecedência, acerca dos requisitos e documentos necessários, a fim de evitar que esse tipo de situação aconteça.
15. Isto posto, tendo em vista que o processo tem fundamento nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, insculpidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal, com vistas a selecionar o candidato interessado que atenda aos requisitos estabelecidos objetivamente pela UFLA e pelas instituições participantes do edital, como forma de obter o resultado mais adequado para atendimento ao interesse público, o procedimento se afigura perfeitamente compatível com a legislação de regência.

#### **DA DECISÃO**

16. Assim sendo, conheço da impugnação apresentada pela discente, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Lavras, 26 de abril de 2021.

**Antonio Chalfun Júnior**  
Diretor de Relações Internacionais